



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO: JORNAL HORA H
EM, 15 DE JULHO DE 2011

LEI Nº. 4.099, DE 14 DE JULHO DE 2011

"DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO, DE ESPAÇO PÚBLICO, AÉREO, SUBSOLO, PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA, LOCALIZADOS EM BENS DE USO COMUM DO POVO, POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Vereador THIAGO PORTELA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, diretamente ou através de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, a entidade de direito público ou privado, permissão de uso de espaços públicos localizados na superfície, subsolo ou espaço aéreo de bens de uso comum do povo para instalação e passagem de todos e quaisquer equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura.

§ 1º - A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita à permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida tanto às entidades de direito público quanto às de direito privado;

§ 2º - O valor instituído pela permissão de uso será pago mensalmente pela permissionária a partir do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso, em data a ser estabelecida na regulamentação desta lei;

§ 3º - O valor mensal da permissão de uso será calculado de acordo com a localização e a área de projeção das instalações em relação ao logradouro, e com base no valor monetário atribuído ao local de sua instalação, conforme estabelecido na regulamentação desta lei;

§ 4º - Será estabelecida alíquota diferenciada, a ser definida na regulamentação desta lei, de acordo com o interesse público na espécie ou tipo de equipamento urbano e na natureza do serviço de infraestrutura;

§ 5º - O preço mensal da permissão de uso será corrigido anualmente, de acordo com índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos;

§ 6º - Quando o espaço público objeto da permissão for compartilhado, o Poder Executivo poderá, a seu critério, conceder desconto, sob condições e valores a serem estabelecidos na regulamentação desta lei;

§ 7º - Como forma de contrapartida pelo valor mensal

pago pela permissionária, o Poder Executivo ficará responsável pela fiscalização do espaço público.

Art. 2º - Para fins desta Lei consideram-se equipamentos urbanos aqueles destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, assim entendidos, dentre outros equipamentos instalados em:

- I - Redes de abastecimento e distribuição de água;
- II - Redes coletoras de esgotos;
- III - Redes de energia elétrica;
- IV - Redes de gás canalizado;
- V - Redes de transmissão telefônica, de dados e de imagens;
- VI - Rede de telecomunicações e de TV a cabo;
- VII - Oleodutos e derivados do petróleo ou produtos químicos.

§ 1º - Considerar-se-ão também como equipamentos urbanos, quaisquer outras instalações assemelhadas, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo público de domínio municipal, em especial estacionamentos subterrâneos, ou quaisquer benfeitorias no subsolo realizadas por entidades de direito público ou privadas, em imóveis já edificados em área de uso comum do povo;

§ 2º - São elementos complementares aos sistemas de infraestrutura relacionados nesta Lei os postes, cabos, dutos, transformadores, gabinetes, armários, telefones públicos, hidrantes, boca de lobo, caixas de correios entre outros necessários para o seu funcionamento;

§ 3º - A instalação de postes, armários, gabinetes, transformadores e similares em superfície e espaço aéreo poderá ser restringida por razões de interesse público;

§ 4º - O tipo e o padrão visual dos elementos complementares aos sistemas de infra-estrutura, a serem instalados em superfície e espaço aéreo, deverão atender ao disposto em regulamento próprio.

Art. 3º - Os termos da solicitação para implantação, bem como os elementos a instruírem o requerimento de instalação ou passagem de equipamentos urbanos em espaços públicos municipais, serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 4º - Caso o Município seja contratante dos serviços prestados pela permissionária, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a compensação de créditos, mediante Termo de Acordo firmado entre as partes.

Art. 5º - A permissionária é obrigada a:

I - Executar as obras de acordo com as condições estabelecidas no Alvará de Licença, nas normas gerais da ABNT e demais normas técnicas estabelecidas na Legislação pertinente;

II - Recompôr, de acordo com os padrões definidos na regulamentação desta lei, os pavimentos, calçadas, meios-fios, sinalização vertical, horizontal e semaforica, paisagismo ou qualquer outro bem público ou particular afetado pela implantação instalação, passagem e utilização dos equipamentos;

III - Conservar permanentemente as áreas ou locais objetos da permissão de uso, mantendo-as limpas e em perfeito estado de manutenção e, ao final da permissão devolvê-las em perfeitas condições de uso e conservação;

IV - Promover em tempo hábil e sem qualquer ônus para o Município, a remoção ou alteração de localização de equipamento, mediante prévia notificação;

V - Responsabilizar-se por quaisquer danos provocados direta ou indiretamente na implantação, instalação, passagem, operação ou utilização dos equipamentos.

Art. 6º - O não cumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei sujeitará a permissionária infratora às sanções estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º - As entidades que já tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município antes da vigência desta Lei deve-

rão fornecer à Secretaria competente, em prazo a ser estabelecido na regulamentação desta lei, os elementos necessários para o seu recadastramento ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

Parágrafo único - As entidades de direito público e privado, que se enquadrarem no caput deste artigo, estarão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo, a partir da publicação da presente;

Art. 8º - Esta Lei deve ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal em até 120 (cento e vinte) dias;

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá considerar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, nos termos dos artigos 12 e 14, I, da Lei Complementar Federal nº. 101, de quatro de maio de 2000.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo ano subsequente à data de sua regulamentação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de julho de 2011.